



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

LEI nº 105/95

de 20 de junho de 1.995.

"Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Município de Mimoso de Goiás e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Mimoso de Goiás, Estado de Goiás, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da prévia Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal produzidos no Município de Mimoso de Goiás e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do Artigo 23, Inciso II e VIII, da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal nº 7.809 de 23 de novembro de 1.989.

Art. 2º - Cabe à Secretaria de Agricultura (ou Departamento de Agricultura) do município, através do seu serviço de Inspeção, dar cumprimento às normas estabelecidas na Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º - A Inspeção e Fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos Produtos de Origem Animal, destinados ao consumo da população.

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de Produto de Origem Animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma da Legislação Federal ou Estadual vigentes.

Art. 5º - A fiscalização e a Inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Art. 6º - Será cobrada a "TAXA DE INSPEÇÃO" dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do Regulamento desta Lei.

Art. 7º - As infrações às normas previstas nesta Lei, no seu respectivo Regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II - Multa de até 20 UF, no caso de reincidência, dolo ou má fé;

III - Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de Origem Animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim de que se destinem ou forem adulterados;

IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 8º - Visando a aplicação desta Lei e a abertura de mercado para os Produtos de Origem Animal, a Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com o Governo do Distrito Federal.

Art. 9º - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei serão cobertos por verbas constantes do orçamento municipal.

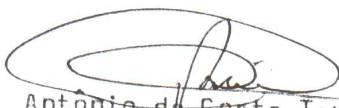


ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Art. 10 - A presente Lei será regulamentada através de Decreto Municipal.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mimoso de Goiás, aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e cinco.
(20.06.1995).



Antônio da Costa Tavares
Prefeito